

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

Sessão de : 10 de novembro de 1993  
Recurso n.: 104.240- IRPJ - EX: 1987  
Recorrente : TORNEADORA NASCIMENTO LTDA.  
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF  
MFMA

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a lançamento de ofício cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou, inexistindo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - PRESUNÇÃO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - E de se manter a tributação quando a apropriação contábil das quantias não estiver apoiada em documentação hábil e idônea.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEADORA NASCIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

  
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES  
SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51

ACORDAO NR.: 106-06.003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-  
SI e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes os  
Conselheiros FAUZE MIDLEJ (justificado), LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e  
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

Recurso n.: 104.240  
Recorrente: TORNEADORA NASCIMENTO LTDA.

## R E L A T O R I O

Recorre TORNEADORA NASCIMENTO LTDA, sediada à SOF/SUL, quadra 08, conjunto A, lote 12, Plano Piloto, Brasília (DF), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta cidade, que julgou procedente a ação fiscal representada pelo auto de infração de fls. 13/19, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1987, ano-base 1986, exigindo-se o crédito tributário no valor de 15.208,27 UFIR, incluídos juros de mora.

O Lançamento é decorrente da constatação das seguintes irregularidades:

1) Omissão de receitas/passivo fictício, caracterizada pela não comprovação das obrigações.

Base legal artigos 154, 157 parg. 1o., 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Despesa/custo inexistente, glosa de despesas operacionais tendo em vista a não comprovação com documentação hábil e idônea.

Base legal: artigos 154, 157, 191, 387 inciso I, todos do RIR/80.

De acordo com o documento de fls. 01, a empresa foi notificada a apresentar os documentos ali relacionados, o que pediu prorrogação de prazo, o qual foi concedido e não tendo atendido a solicitação foi lavrado o auto de infração.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

A interessada apresenta a sua impugnação às fls. 21/23, onde alega em síntese:

- que, omissões não se presumem, que o fisco ao imputar tributos e penalidades deve prová-los, sob pena de nulidade;
- que, o fisco não detalhou as contas de Despesas não comprovadas, apontando apenas o total, cerceando o direito de defesa da interessada;
- que, o auto de infração é nulo por falta de fundamentação;
- que, pelo decurso do tempo, alguns documentos foram danificados ou extraviados;
- que, o lançamento já foi atingido pela decadência.

O fiscal atuante em apreciação à impugnação às fls. 26/27, opina pela manutenção integral do lançamento.

Em decisão de fls. 29/32, a autoridade julgadora singular acata a proposta fiscal e mantém o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1) que, de acordo com o Decreto nr. 70.235/72 no seu artigo 59 que trata dos casos de nulidades no processo fiscal, não contém a arguição de nulidade levantada na impugnação;

2) que, não houve cerceamento do direito de defesa, que o contribuinte se defendeu de maneira mais ampla possível;

3) que, no A.I. consta a capitulação legal de todas as infrações, e foi lavrado por pessoa competente;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

4) que, a interessada tinha conhecimento da origem das despesas operacionais e custos glosadas, fato comprovado através do pedido de prorrogação de prazo para entrega de documentos fls. 02;

5) que, não houve decadência, conforme se verifica nos autos, a declaração de rendimentos/1987, foi entregue em 23.04.87, o auto de infração foi lavrado em 16.03.92, e o contribuinte notificado em 20.03.92, dentro do prazo quinquenal previsto no paragrafo 2o. do art. 711 do RIR/80.

6) que, a interessada não comprovou documentadamente que o valor de Cr\$ 613.307,00 se identifica com o passivo real, como dispõe o artigo 180 do RIR/80, que transcreve;

7) que, procedem as glosas das despesas, já que não foram apresentados documentos necessários à sua comprovação de acordo com o artigo 191 do RIR/80.

Regularmente notificada da decisão em 14.08.92 conforme AR de fls. 35 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 36/40, onde renova os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnativa, acrescentando:

1) que, a decisão de 1a. instância não fez justiça à recorrente, manteve auto de infração eivado de impropriedades;

2) que, o prazo decadencial começa a correr da data do fato gerador do tributo, de acordo com o CTN, e nunca da notificação do lançamento primitivo como entendeu a decisão recorrida, perguntando, se o contribuinte nunca entregava Declaração de Renda, nunca decairá o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário?

3) que, por tudo o mais que dos autos consta, requer a reforma da decisão de nr. 1098/92, a procedência do recurso, e cancelamento do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O contribuinte em sua Declaração de Rendimentos IRPJ - Exercício 1987, declarou custos e obrigações no passivo que influenciaram o cálculo do imposto, diminuindo-o.

2. Tais declarações estão sujeitas a revisão, por parte da Administração Fiscal, nos exatos termos do art. 623 do RIR/80, que, em seu "caput" consolida dispositivo do Decreto-lei nr. 5.844/43, art. 74, verbis:

"Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários" (grifei)

3. Pacífico, portanto, que a repartição está autorizada a exigir os comprovantes e o contribuinte a fornecê-los, sempre que exigido e não houver ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública. Aliás, não poderia ser de outra maneira, pois foi o contribuinte que declarou ter obrigações pendentes e ter tido custos. Cabe-lhe prová-los.

4. E enquanto não os provar, a presunção de sua inexistência corre a favor do Fisco. Não por que a Autoridade Fiscal seja atrabiliária, mas porque a lei assim o definiu.

5. No caso da omissão de receitas/passivo fictício, é cristalino esse entendimento a partir do art. 180 do RIR/80, que consolidou norma inserta no Dec.Lei nr. 1.598/77, art. 12, parq. 20., verbis:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51

ACORDAO NR.: 106-06.003

"Art. 180. O fato de a escrituração indicar (...) a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, res-salvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção" (grifei)

6. Caberia, portanto, ao contribuinte, através de contra-prova, demonstrar que a presunção - IURIS TANTUM - de omissão de receita não era verdadeira. Nada tendo provado, resta incólume a presunção legitimando o lançamento.

7. As despesas, para serem admitidas, têm que guardar relação com o objetivo da empresa. Devem, portanto, ser necessárias, nos termos do art. 191 e parágrafos do RIR/80, consolidando dispositivo da Lei 4.506/64, art. 47 e parágrafos, verbis:

"Art. 191 - São operacionais as despesas (...) necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Par. 1o. - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Par. 2o. - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

8. Como se vê, a utilização da despesa, como redutora do imposto, é altamente condicionada à prova da sua existência e necessidade, que, repita-se, caberia ao contribuinte apresentar - o que não fez, tornando legítima a glosa correspondente.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

9. Quanto ao ataque promovido contra o Auto de Infração em seu aspecto formal, entendo que a d. Autoridade julgadora de 1a. instância já contrapôs, a tal ataque, razões e argumentos sólidos, os quais subscrevo, como se aqui os repetisse.

10. Da mesma maneira, quanto à alegação de decadência, que rejeito sob mesmos argumentos e razões exarados na decisão de 1o. grau, que a meu ver, esgotaram o assunto. Apenas para esclarecer a dúvida colocada pela recorrente, formulando a hipótese de não apresentação da declaração remeto-o para o Código Tributário Nacional - CTN - que em seu art. 173, I esclarece a dúvida do contribuinte, verbis:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

11. Trazendo a regra para o caso concreto, os fatos geradores de IRPJ ocorridos em 1986, pela anualidade da apuração do imposto, poderiam ter o lançamento efetuado no exercício de 1987, começando o prazo decadencial a correr - se não houver auto-notificação pela apresentação de declaração - a partir de 01.01.88 e se concluindo em 31.12.92. Assim, sendo, qualquer que seja o critério, o lançamento de ofício não foi atingido pela decadência, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

12. Outrossim, a recorrente ataca a decisão por não lhe fazer justiça, não considerando os ataques que fizera ao Auto de Infração, que considerou eivado de vícios. Embora não levantada explicitamente a preliminar de nulidade da decisão por um possível cerceamento do direito de defesa, por cautela, analiso tal aspecto, para re-



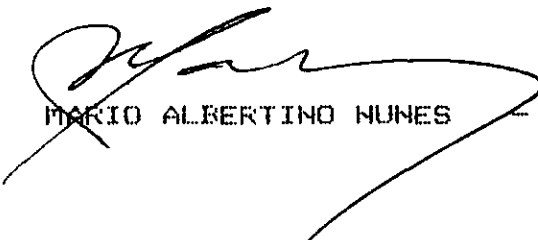
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR: 14052/001.258/91-51  
ACORDAO NR.: 106-06.003

jeitar qualquer preliminar nesse sentido, pois a decisão recorrida analisou total e minuciosamente os argumentos trazidos na impugnação, inexistindo qualquer possível cerceamento do direito à ampla defesa.

13. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do Processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeito as preliminares declaradas ou intuídas de decadência, nulidade do lançamento e nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGOU-LHE provimento.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR